



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 767274/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER
INTERESSADA: LUCEIA AYRES DO PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 311/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCEIA AYRES DO PRADO, Professora do Município de Prudentópolis.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis (autos n.º 0000452-91.2022.8.16.0139), pela qual foi reconhecido o direito da servidora à aposentadoria com fundamento na aplicação conjugada do artigo 40, § 5º, da Constituição da República¹ e do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005² (peça 15).

¹ “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”.

² “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [...] III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 5/12/2025³, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para propor que o Tribunal **considere legal e determine o registro do ato em exame**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro do ato em exame**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

³ Consulta realizada no sistema Projudi, disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 1º fev. 2026.